



## PARECER JURÍDICO

**De:** Assessoria Jurídica  
**Para:** Comissão Permanente de Licitações  
**Assunto:** Resposta à Recurso Administrativo (Pregão Eletrônico nº 1006.01/2025-PE)

## RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica quanto ao mérito de recurso administrativo interposto pela empresa C M Lima Moura Variedades - Aquarela, no bojo do Pregão Eletrônico nº 1006.01/2025-PE, em que se insurge contra a decisão que declarou outra licitante vencedora do certame, alegando suposto tratamento desigual e vício na condução do procedimento.

Segundo se depreende dos autos, após o encerramento da fase de lances, foi aberta fase de negociação com a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, conforme previsto no art. 61, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de etapa própria e legítima, que visa buscar proposta ainda mais vantajosa para a Administração. Nessa fase, foi concedido o prazo de 10 (dez) minutos para manifestação da referida licitante, a qual aceitou a negociação, apresentando novo valor.

Somente após a negociação, foi concedido prazo comum de 2 (duas) horas para todas as licitantes apresentarem proposta readequada, em conformidade com a nova proposta negociada. A recorrente, diferentemente das demais, não apresentou proposta readequada dentro do prazo assinalado.

É o que importa a relatar.

## MÉRITO

O procedimento adotado pela pregoeira encontra respaldo no princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e no princípio da

vinculação ao edital (art. 5º, caput, e art. 11, §1º da mesma lei).

A fase de negociação, prevista expressamente no art. 61, §2º da mencionada lei, ocorre após o encerramento dos lances, e antecede o pedido de readequação formal das propostas. Nessa fase, a pregoeira atua buscando obter condições mais vantajosas para a Administração, podendo negociar exclusivamente com a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, conforme jurisprudência e doutrina especializada.

Somente após essa etapa é que se passa à formalização da proposta readequada, momento no qual foi concedido prazo comum e isonômico de 2 horas a todas as licitantes. A recorrente, no entanto, não reapresentou sua proposta no prazo assinalado, tornando sua proposta anterior superada e inapta a seguir no certame.

A ausência de readequação tempestiva da proposta por parte da recorrente a exclui, de forma legítima, da continuidade do processo licitatório, tendo em vista que a proposta da licitante classificada foi reapresentada dentro do prazo e se mostrou compatível com os preços de mercado.

Ademais, analisando a proposta apresentada pela recorrente esta se revela possivelmente inexequível, dada a expressiva dissonância em relação aos preços de mercado, conforme permitido pelo art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Tal circunstância obsta qualquer tentativa de negociação posterior, pois a Administração deve zelar pela execução contratual e evitar a adjudicação de proposta inviável, em respeito ao princípio da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, caput, da CF/88).

Destaca-se o ensinamento de Marçal Justen Filho, ao discorrer que:

“A negociação, embora parte da fase competitiva, não pode operar como via para ‘salvar’ propostas manifestamente inexequíveis, sob pena de afronta à seriedade do certame e ao interesse público.”



## CONCLUSÃO

Dante do exposto, não assiste razão à recorrente, haja vista que:

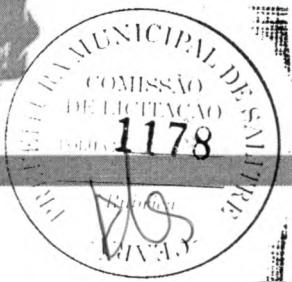
- A fase de negociação foi conduzida com a licitante provisoriamente classificada, em conformidade com a legislação aplicável;
- Após a negociação, foi concedido prazo isonômico para readequação das propostas, o qual não foi observado pela recorrente;
- A proposta da recorrente, além de não readequada, revelava-se possivelmente inexequível.

Assim, recomenda-se a manutenção da decisão da pregoeira, nos exatos termos em que foi proferida.

É o parecer.  
s.m.j.

À consideração superior.  
Salitre-CE, 18 de julho de 2025.

FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
OAB-CE nº. 4.585



## DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1006.01/2025-PE

PROCESSO Nº 2025.05.07.01-PE

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, MATERIAL DE DIVULGAÇÃO E ITENS DE PREMIAÇÃO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

Após análise detida dos autos e com fundamento no parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município - o qual adoto integralmente como motivação desta decisão - **decido pelo indeferimento** do recurso administrativo interposto pela recorrente.

O parecer jurídico que embasa esta decisão destaca, entre outros pontos, que:

- A fase de negociação foi conduzida de forma regular, em conformidade com o art. 61, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- Foi concedido prazo comum e isonômico de **duas horas** para readequação das propostas por todas as licitantes, sendo que a recorrente **não apresentou proposta readequada** dentro do prazo estipulado, o que inviabilizou sua permanência no certame;
- A proposta da recorrente, além de não readequada, **apresentava indícios de inexequibilidade**.

Diante do exposto, não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na condução do procedimento licitatório, razão pela qual mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos.

O parecer jurídico encontra-se anexo a esta decisão e apresenta, de forma detalhada, a análise técnica e legal que fundamenta o indeferimento do recurso.

Salitre/CE, 21 de julho de 2025.

  
JOÃO ADONIRAN FIALHO CAVALCANTE  
Pregoeiro



## DESPACHO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1006.01/2025-PE PROCESSO Nº 2025.05.07.01-PE

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, MATERIAL DE DIVULGAÇÃO E ITENS DE PREMIAÇÃO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

**RATIFICO** o posicionamento da Comissão de Licitação, que, após análise do recurso interposto, decidiu **INDEFERIR** o referido recurso, mantendo a decisão do Pregoeiro, conforme os fundamentos apresentados no parecer jurídico e nas deliberações da comissão.

Salitre/CE, 21 de julho de 2025.

**Manoel Filho Ribeiro**

Ordenador de Desp. do Fundo Geral

**Antonia Claudia Alencar de Lavôr**

Ordenadora de Desp. do Fundo Municipal de Educação

CARLOS ANTONIO DE  
SOUZA  
JUNIOR:05400958346

Assinado de forma digital por  
CARLOS ANTONIO DE SOUZA  
JUNIOR:05400958346  
Dados: 2025.07.21 14:39:36 -03'00'

**Carlos Antonio de Souza Junior**

Ordenador de Desp. do Fundo Municipal de Saúde

**Mônica de Alencar Ribeiro**

Ordenadora de Desp. do Fundo Municipal de Assistência Social